MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 009/2023 – Gabinete do Prefeito

Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 057/2022**

Ilhéus/BA, 19 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 057/2022, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404
Dados: 2023.01.24 13:12:52 -03'00'

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 25/01/2023
17:20
FUNCIONÁRIO

Ao Exmo. Sr.
Abraão Oliveira Santos
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA
Nesta

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 057/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

O Projeto de Lei n. 057/2022, que dispõe sobre a criação do Programa "Por uma Infância sem Racismo no município de Ilhéus, apesar de seu nobilíssimo propósito, deve ser parcialmente vetado por contrariar dispositivos das Constituições Federal e Estadual da Bahia e a Lei Orgânica do município, pelas razões que a seguir serão elencadas.

A política pública de combate ao racismo, por possuir um nobre afã, certamente poderá ser aperfeiçoada com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular projetos e ações pertinentes no âmbito das secretarias municipais.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, é que se encaminha o presente veto parcial à referida proposta legislativa por possuir dispositivo formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Como se sabe, a vigente Constituição da República estabelece competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Constituição Estadual, a qual dispõe que os Municípios

do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto naquela Constituição e na Federal.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso IV, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade*, conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

> **Art. 77** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
>
> II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
>
> III - matéria tributária e orçamentária;
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
>
> **VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**
>
> VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

> ***Art. 54 -*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*
>
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;*
>
> *II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;*

> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;***
>
> *IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*
>
> ***Parágrafo Único -*** *Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.*

Vê-se, portanto, que o inciso III do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao prever que são da inciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública, reproduz o texto constitucional.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº. 057/2022, que pretende criar o Programa "Por uma Infância Sem Racismo", possui dispositivos que versam atribuições das Secretarias municipais, a exemplo do quanto disposto no art. 4º que impõe ao Poder Público Municipal o desenvolvimento cotidiano do programa, com a inclusão das respectivas ações no planejamento anual, sendo, por conseguinte, eivado de inconstitucionalidade formal (inconstitucionalidade nomodinâmica), pois essa matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A Administração Pública, por ter que prestar as políticas públicas constantes no mencionado projeto de lei, é quem apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências da implementação das ações relacionadas à execução do Programa "Por uma Infância sem Racismo", mormente considerando o fato de que a proposta legislativa, em seu art. 5, que *as despesas decorrentes da proposta legislativa correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.*

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade de projeto de lei que dispõe sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, proposto pelo Legislativo, manifestou-se no sentido de existir vício formal em razão da competência privativa do Executivo, conforme se extrai do seguinte julgado:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da**

Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1075428 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018) (STF - AgR ARE: 1075428 RJ - RIO DE JANEIRO 0061223-27.2015.8.19.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/05/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-103 28-05-2018).

ACÓRDÃO EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* REQUISITOS SATISFEITOS LEI MUNICIPAL QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA SECRETARIAS DO MUNICÍPIO INICIATIVA DE PARLAMENTAR VÍCIO CONFIGURADO REALIZAÇÃO DE EVENTO NO MÊS DE OUTUBRO MEDIDA CONCEDIDA. EFEITOS *EX NUNC*. 1. A concessão de medida cautelar, em sede de controle abstrato, exige a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em particular pelo fato de as leis e os atos normativos gozarem de presunção *juris tantum* de constitucionalidade. **2. Em um juízo de cognição sumária, a Lei n. 3.709/2017, promulgada pela Câmara Municipal de Linhares após a derrubada do veto parcial do Prefeito Municipal, não observou a forma adequada para iniciar a sua tramitação da Casa de Leis. 3. Isto porque, a criação da Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão infanto-juvenil feriu as normas de regência, na medida em que impôs atribuições aos Órgãos do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação) sem a aquiescência do Prefeito Municipal. Precedentes. 4. A manutenção dos efeitos da Lei impugnada obrigará o Município de Linhares a organizar e promover o evento criado pela Lei n. 3.709/2017 já no mês de outubro do ano corrente**. 5. Medida cautelar concedida. Eficácia da norma suspensa com efeitos *ex nunc*. (TJ-ES - ADI: 00036165720188080000, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 24/05/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 05/06/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.718, de 3-5-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que cria o "Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências." – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 – Inconstitucionalidade formal e material. **Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais.** 3 – Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, a'. Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 21432081320208260000 SP 2143208-13.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 03/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/03/2021).

Evidenciado está, portanto, o vício formal de origem, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa está sempre delineada constitucionalmente para cada matéria.

Destarte, o art. 3º, art. 4º e art. 5º do Projeto de Lei nº. 057/2022 padecem de vício formal de iniciativa por usurpação da competência reservada ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, II, da Lei Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, VI, da Constituição Estadual da Bahia – norma de reprodução obrigatória – as quais estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo para criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, bem como dos órgãos da Administração Pública.

Destarte, diante dos argumentos jurídicos delineados acima, vê-se que o veto parcial é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, apresento veto parcial do Projeto de Lei nº. 057/2022, para que o art. 3º, art. 4º e art. 5º da proposta legislativa não entrem em vigor à vista do vício de iniciativa que os eivam de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 19 de janeiro de 2023.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404
Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404
Dados: 2023.01.24 13:13:11 -03'00'

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito